JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.373.00-89

Ata de Registro de Preços - ausência de pesquisa de mercado na época da contratação - acolhido "excepcionalmente" o contrato - determinação - vencidos os conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales - art. 34 do Decreto 38903/99

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº 057/2000, celebrado entre a SEMAB e a empresa Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de veículos tipo perua Kombi, para prestação de serviços de transporte de produtos – merenda escolar e outros – dentro do Município de São Paulo.

O ajuste foi celebrado com base na Ata de Registro de Preços nº 19/SEMAB-CAS/99, julgada regular em 17 de dezembro de 2000, por meio do TC nº 1.449.99-78.

A AUD concluiu pela irregularidade do ajuste, por não ter sido realizada prévia pesquisa de mercado, infringindo o disposto no artigo 34 do Decreto Municipal nº 38.903/99, sendo acompanhada pela AT-Jurídica, que anotou que referida exigência foi renovada no Decreto nº 41.772/02.

A Origem ofereceu esclarecimentos constantes de fls. 39/42, no sentido de que a apontada falta de pesquisa de preços não ocorreu, já que foi previamente realizada quando do Registro da Ata nº 19/99, além do que haviam decorridos menos de 90 dias, pelo que não houve a ocorrência de oscilação significativa no preço registrado, como comprovam os índices divulgados na Tabela II – Locação de veículos, divulgados pela Portaria SF nº 075/2001, bem como pela urgência da prestação dos serviços e ausência de má-fé.

Em que pesem as justificativas apresentadas, AUD ratificou sua conclusão pela irregularidade da contratação.

A AT-Jurídica, no entanto, reviu seu posicionamento inicial, opinando pela relevação da falha formal constatada, em face da inocorrência de prejuízo. Tal pronunciamento foi acompanhado pela PFM e pela SDG, no sentido do acolhimento do contrato, sem prejuízo das determinações julgadas pertinentes.

É o relatório.

V O T O

A exigência de realização prévia de pesquisa de mercado, quando da contratação, objetiva aferir se o preço registrado por ocasião da lavratura da Ata de Registro de Preços permanece economicamente vantajoso frente às oscilações do mercado.

Logo, a regra contida no art. 34 do Decreto Municipal nº 38.903/99, posteriormente reafirmada pelo Decreto nº 41.772/02, deve ser rigorosamente observada pela Administração.

Considerando, todavia, os elementos de instrução constantes dos autos, em especial o fato de que a contratação foi firmada em menos de 90 dias após a formalização da ata, havendo demonstração de que inexistiu oscilação significativa no preço registrado, voto excepcionalmente pelo acolhimento do Contrato nº 057/SEMAB-CAS/2000, adotando as conclusões exaradas pela ATJ, PFM e SDG.

Determino à Origem que, em casos futuros, observe o disposto no artigo 34 do Decreto nº 38.903/99, exigência reiterada no Decreto nº 41.772/02.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 07 de abril de 2004.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Entendo que a exigência de **PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO**, prevista no artigo 34 do Decreto número 38.903, de 30/12/99, e reiterada no Decreto número 41.772, de 08/03/2002, é um procedimento indispensável e necessário para aferir se os preços contratados estão em consonância com os preços praticados no mercado.

Portanto, a exigência prevista no referido artigo demonstra a **RAZOABILIDADE DO PREÇO** a ser desembolsado pela Administração Pública, não apresentando robustez as justificativas apresentadas pela Origem.

Isto posto, **JULGO IRREGULAR** o Contrato número **57/00**.

Ainda, **APLICO** a **MULTA** de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao Ordenador da Despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de abril de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

A tese, defendida pelo Relator Maurício Faria, parece-me mais coerente com a interpretação lógica do artigo 34 do Decreto nº 38.903/99, repetido pelo artigo 35 do Decreto nº 40.219/2000, que, ao exigir a pesquisa prévia na utilização da Ata de Registro de Preços, a Administração colimou resguardar o Erário das oscilações de mercado.

Ora, no regime de estabilização da moeda, não se verifica o fenômeno das alterações bruscas de preços que ocorriam no passado, no período da inflação galopante.

Assim, não há muita lógica na norma que exige sempre a realização de pesquisa prévia na utilização da Ata de Registro de Preço em pleno vigor, uma vez que se presume que ela esteja com preços condizentes com o mercado, porque senão não teria sentido sua manutenção. Por isso, mais sensato seria rever, periodicamente, os preços registrados, e não obrigar, a cada utilização da Ata, pesquisa prévia pela unidade orçamentária interessada, muitas delas distantes umas das outras e situadas, provavelmente, em regiões geoeconômicas diversificadas.

A situação não é muito diferente daquela que exige, na prorrogação do ajuste administrativo, prévia pesquisa de preço independentemente do decurso do prazo de sua duração, o que, convenhamos, não seria razoável em período de estagnação ou de estabilidade dos preços, como já sustentei em outros processos deste Tribunal.

Nesses casos, tenho defendido a desnecessidade da pesquisa prévia quando a alteração é realizada a curto prazo de vigência do ajuste, nos períodos de calmaria da economia brasileira.

Por essa razão, acompanho o voto do Conselheiro Maurício Faria, que acolhe o contrato excepcionalmente e determina, à Origem, a observância, nos casos futuros, do disposto no Decreto Orçamentário.

TCM, 28 de abril de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO DE DESEMPATE

Cuida-se nos autos do julgamento do Contrato nº 57/2000, firmado por SEMAB e "Severo Villares Projetos e Construções Ltda.", tendo por objeto a locação de peruas Kombi.

O ajuste derivou da Ata de Registro de Preços nº 19/SEMAB-CAS/99.

A questão levantada por AUD, que fundamentou posicionamento no sentido da irregularidade do ajuste, residiu no fato de que a Origem não teria efetuado pesquisa prévia de mercado para sua formalização, desrespeitando o que dispunha o art. 34 do Decreto Municipal nº 38.903/99, regulamentador das normas de execução orçamentária para o exercício de 2000.

Posta a matéria instrutória, o presente TC foi incluído em pauta para julgamento na Sessão Ordinária de nº 2.143, ocasião em que o Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria votou pelo acolhimento excepcional do contrato, com determinação à Origem.

Aduziu, o I. Conselheiro, em seu voto condutor, que, não obstante a existência da regra citada pelos técnicos, o contrato havia sido firmado em menos de 90 dias da formalização da Ata, inexistindo, na ocasião, oscilação significativa do preço registrado.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Revisor Edson Simões, em face do apontado pelos órgãos técnicos, julgou irregular o Contrato nº 57/00 e aplicou multa ao Ordenador da Despesa.

Foi acompanhado pelo I. Conselheiro Eurípedes Sales.

Após vista que lhe foi concedida, o Nobre Conselheiro Roberto Braguim devolveu os autos na sessão de nº 2.145, apresentando declaração de voto em separado.

Realçou, o I. Julgador, que em tempos de inexistência de grandes oscilações do mercado não via razão na exigência de, a cada utilização da Ata de RP, ser realizada pesquisa de mercado, posto ser presumível estivesse com preços condizentes.

Em seu entender, seria mais sensato uma revisão periódica dos preços registrados e não uma pesquisa de mercado, tal como posta nas normas reguladoras da matéria.

Não obstante, acompanhou, na íntegra, o voto do Nobre Conselheiro Relator.

Ocorrido empate, avoquei os autos nos termos regimentais.

VOTO

Filio-me à corrente dos Nobres Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim, e, na esteira dos votos proferidos, acolho o Contrato nº 57/2000, afastando a incidência da multa.

Portanto, por três votos a dois, acolhido o contrato firmado pela Secretaria Municipal do Abastecimento e "Severo Villares Projetos e Construções Ltda.".

São Paulo, 26 de maio de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO, após determinação de Sua Excelência, na 2.145ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. Na 2.143ª S.O., votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA - Relator, bem assim pela declaração de voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em acolher, excepcionalmente, o Contrato 057/SEMAB-CAS/2000, determinando à Origem que, em casos futuros, observe o disposto no artigo 34 do Decreto Municipal 38.903/99, exigência reiterada no Decreto Municipal 41.772/02.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, que julgaram irregular o contrato em tela, aplicando multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator